

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Atos****ATO Nº 184/2018**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Annibal de Rezende Lima, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Comissão de Sindicância designada pelo Ato nº 121/2018 - PRE/TRE-ES solicitou a prorrogação do prazo para o término dos trabalhos, conforme as razões expostas no Memorando nº 003/2018 - CS, de 14 de março de 2018,

RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo para conclusão da Sindicância, em conformidade com o parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/90.

Publique-se.

Vitória/ES, 19 de março de 2018.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE DO TRE/ES

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 69/2018**

PROCESSO RE Nº 125-44.2017.6.08.0000 – CLASSE 30 – SÃO PAULO/SP.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator dos autos do processo em epígrafe, que trata de **RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO Nº 25-55.2016.6.08.0055, I N T I M O** o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, através de seus advogados **Dr. Celso de Faria Monteiro (OAB/ES nº 24.750) e Outros**, e a COLIGAÇÃO "POR AMOR A VILA VELHA", através de seu advogado **Dr. Felipe Lourenço Boturão Ferreira (OAB/ES nº 22.077)**, da r. decisão proferida às **fls. 520/522**, a qual segue transcrita abaixo:

D E C I S Ã O

"Trata-se de recurso de Agravo Instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 55ª Zona Eleitoral do Espírito Santo (Vila Velha), mediante a qual foi determinado o pagamento de multa eleitoral e processual, bem como *astreintes*, objeto de condenação em sentença transitada em julgado, nos autos da Representação nº 25-55.2016.6.08.0055.

Em síntese, aduz o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, no sentido de suspender a exigibilidade da multa imposta ao agravante, sob a frágil alegação de que "*jamaís teve a oportunidade de cumprir a ordem judicial, uma vez que as URLs dos conteúdos nunca foram indicadas pelo Agravado*".

Sustenta, ainda, que "*os operadores do Site Facebook se viram impossibilitados de adotar qualquer providência, pois não foram indicadas as imprescindíveis URLs específicas dos conteúdos em questão, vez que a URL mencionada trata da página como um todo*". (fl. 15)

Por fim, formula pedido de concessão de antecipação da tutela recursal (*efeito suspensivo*), no sentido de suspender a determinação para pagamento do valor no total de R\$ 611.760,00, a título de *astreintes*, em função do "*evidente excesso de cálculo da multa, considerando a impossibilidade do cumprimento integral da ordem pelo Agravante para remoção de todos os conteúdos específicos*".

É a síntese necessária. **Decido.**

Não vislumbro a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, pois as